



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Cria qualificadora no crime homicídio para a hipótese de o delito ter sido cometido contra profissional de educação, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra menor de 14 (quatorze) anos quando praticado nas dependências de instituição de ensino ou em veículo de transporte de condução escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1745/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Cria qualificadora no crime homicídio para a hipótese de o delito ter sido cometido contra profissional de educação, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra menor de 14 (quatorze) anos quando praticado nas dependências de instituição de ensino ou em veículo de transporte de condução escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar qualificadora no crime de homicídio para a hipótese de o delito ter sido cometido contra profissional de educação, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra menor de 14 (quatorze) anos quando praticado nas dependências de instituição de ensino ou em veículo de transporte de condução escolar.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

X – contra profissional de educação, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....

§ 2º-B.
.....

.....



III – 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços) se o crime é praticado nas dependências de instituição de ensino ou em veículo de transporte de condução escolar.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é um ambiente onde as crianças devem se sentir seguras, protegidas e confiantes para aprender, desenvolver habilidades e construir relacionamentos. Professores, por sua vez, desempenham um papel fundamental na educação e formação desses indivíduos, sendo responsáveis por guiar, instruir e apoiar seus alunos em seu desenvolvimento.

Infelizmente, porém, temos presenciado, nos últimos anos, o aumento da violência no ambiente escolar, incluindo casos extremos de homicídios cometidos contra professores e crianças. Nos últimos dois anos, já foram cinco os ataques registrados a escolas.

Dada a gravidade desses crimes, é de suma importância que sejam tomadas medidas para aumentar a pena do crime de homicídio praticado contra professores e contra crianças no ambiente escolar. Busca-se, com isso, desestimular tais atos e promover a segurança na comunidade escolar.

Afinal, promover o incremento de pena nesses casos demonstra uma postura firme do sistema jurídico em proteger esse ambiente



de aprendizado. Essa medida visa a passar uma mensagem clara de que a violência contra esses indivíduos não será, de forma alguma, tolerada, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e acolhedor, onde o aprendizado e a educação possam florescer.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que cria uma qualificadora para o crime de homicídio praticado contra profissional de educação, no exercício da função ou em decorrência dela, e insere esse crime no rol dos crimes hediondos. Além disso, estabelece nova causa de aumento de pena para o crime de homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (recentemente incluído no Código Penal e na lei dos crimes hediondos pela Lei nº 14.344/2022) para as hipóteses em que esse delito for praticado nas dependências de instituição de ensino ou em veículo de transporte de condução escolar.

Busca-se, com isso, repita-se, conferir uma resposta mais enérgica a esses crimes repugnantes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-3701





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO